

MENSAGEM N.º 38, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, ao acurado exame dos excelentíssimos Senhores Vereadores dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado – PSS – e dá outras providências.

2. O presente projeto de lei representa um novo marco regulatório da contratação temporária, revogando-se a legislação que disciplinava até então o assunto (Lei Municipal n.º 263, de 27 de novembro de 2007), cuja elaboração teve por inspiração a Lei Federal n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o Decreto Federal n.º 4.748, de 16 de junho de 2003 e a Lei Estadual n.º 18.185, de 4 de junho de 2009, guardadas as peculiaridades e especificidades locais e, sobretudo, prestigiando o princípio da autonomia municipal. Com isso, o Poder Executivo de Cabeceira Grande pretende adequar suas próprias regras de recrutamento e seleção para os cargos de caráter temporário. Conforme bem enfatiza JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, cada ente federado possui competência para editar sua própria legislação sobre contratação temporária, *in verbis*:

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ANDRÉ BATISTA SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 38, de 1/12/2014)

"...Indaga-se, todavia: qual lei: Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve entender-se que a lei reguladora deverá ser a da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores. Significa, pois, que nenhum ente federativo poderá valer-se da lei reguladora editada por outro. Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal."¹ (grifou-se)

3. Ora, é consabido que a regra de ingresso no serviço público é o concurso público. Porém, existem exceções, como os cargos comissionados e os contratados decorrentes de contratação temporária de excepcional interesse público. Muitos defensores da exclusividade do concurso público se esquecem do dinamismo de uma administração, de uma governança pública. Surgem, pois, situações que demandam contratações temporárias, como o caso de assistência a emergências em saúde pública, calamidade pública, substituição de servidor, ou, mesmo, o que ocorreu com o Município de Cabeceira Grande, que estava com o concurso público, realizado em 2012, suspenso, e foi recomendado pelo próprio Ministério Público da Comarca de Unaí a convocar contratados recrutando-os da classificação do concurso, entre outras situações pontuais e sazonais.

4. Como dito, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Essa é a redação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que veda o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de concurso público. Sob que pese o disposto no artigo retro transcrito, o legislador encartou no texto constitucional uma exceção na redação do inciso IX ao preceituar que *"a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público"*. A intenção foi, por certo, não deixar a Administração Pública imobilizada em certas circunstâncias.

5. Demais disso, afigura-se o regime de contratação por prazo indeterminado inaugurado pela Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e pela Lei

¹ José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. p. 604-605

(Fls. 3 da Mensagem n.º 38, de 1/12/2014)

Federal n.º 11.350, de 31 de outubro de 2006, notadamente com relação à contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

6. O mestre saudoso HELY LOPES MEIRELLES, sobre a contratação por prazo determinado, ensina: ***“Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público...”*** (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Municipal, 24ª edição).

7. Por seu turno, o festejado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO reverbera citando CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: ***“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF”*** (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 19ª edição).

8. A contratação por excepcional interesse público deve contemplar os princípios que regem a administração pública, com destaque para o da impessoalidade, que se consubstanciará através da implantação do processo seletivo simplificado.

9. Deve-se considerar como “contratação por excepcional interesse público”, não apenas os casos decorrentes das necessidades de calamidades públicas ou surtos endêmicos, mas, principalmente, a alocação de pessoal indispensável à execução e manutenção de serviços gerados por alguns convênios com órgãos federais e estaduais, entre outras situações.

10. Esse novo diploma assim caracteriza as situações passíveis de contratação temporária:

a) assistência a situações de calamidade pública;

(Fls. 4 da Mensagem n.º 38, de 1/12/2014)

- b) assistência a emergências em saúde pública;**
- c) admissão de professor substituto, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;**
- d) nos casos de carência de pessoal decorrente de vacância de cargo público assim caracterizada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento do substituído e, no caso de vacância, até o efetivo provimento do cargo vago que deverá se dar em caráter de extrema urgência;**
- e) nos casos de carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo de provimento efetivo;**
- f) nos casos de eventual suspensão de concurso público que impeça o gestor de prover o cargo efetivo, e havendo necessidade de contratação de pessoal com base no princípio da continuidade administrativa e/ou do interesse público, observada, rigorosamente, a ordem classificatória do certame, prescindindo-se, nesse caso, de processo seletivo simplificado, mas desde que a contratação seja realizada até a nomeação, posse e exercício dos candidatos habilitados, devendo a Administração adotar as medidas necessárias à apreciação do processo de suspensão ou do motivo que eventualmente impediu a convocação de concursados;**
- g) nos casos em que não houver candidatos habilitados em concurso público, e havendo a necessidade de contratação de pessoal com base no princípio da continuidade administrativa e/ou do interesse público, esta se fizer estritamente necessária até a nomeação, posse e exercício dos candidatos habilitados em concurso público subsequente, devendo a Administração, em caráter de urgência, adotar as medidas imprescindíveis à realização de concurso público, mas desde que a contratação seja efetivada por meio de processo seletivo simplificado;**
- h) nos casos em que não houver cargo de provimento efetivo formalmente criado por lei ou, ainda que criado, esteja vago ou com número de ocupações insuficiente, e havendo a necessidade de contratação de pessoal com base no princípio da continuidade administrativa e/ou do interesse público, esta se fizer necessária até a criação legal do cargo e seu efetivo provimento por meio de concurso público subsequente ou, no caso de cargo vago, até o seu efetivo provimento por meio de concurso público subsequente, devendo a Administração, em caráter de urgência, adotar as medidas imprescindíveis à**

(Fls. 5 da Mensagem n.º 38, de 1/12/2014)

realização de concurso público, mas desde que a contratação seja efetivada por meio de processo seletivo simplificado; e

i) admissão de pessoal para atendimento de programas, projetos, políticas públicas, ações ou campanhas dos governos federal ou estadual à vista da celebração de convênio ou outro ajuste competente, de caráter transitório, ou por tempo certo, ou, desde que seja expressa exigência ou disposição conveniente ou constante do projeto de que o pessoal contratado seja por meio de contrato, a ser efetivado à vista de processo seletivo simplificado ou de análise curricular, conforme o que estiver previsto no ajuste.

11. Por fim, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno cameral.

12. A presente mensagem e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelo Documento 01: Lei Federal n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (11 páginas), Documento 02: Decreto Federal n.º 4.748, de 16 de junho de 2003 (3 páginas), Documento 03: Lei Estadual n.º 18.185, de 4 de junho de 2009 (5 páginas), Documento 04: Lei Municipal n.º 263, de 27 de novembro de 2007 (5 páginas) e Documento 05: Lei Municipal n.º 409, de 26 de dezembro de 2013 (3 páginas).

13. Por oportuno, registramos votos de estima e respeito, extensivamente a seus ilustres Pares.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais